



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049974.43.2017.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIAS

APELADO : ANTONIETA CONCEIÇÃO MENDES

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da remessa necessária e do apelo, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de remessa necessária e apelação cível, esta interposta pelo ESTADO DE GOIÁS contra sentença proferida pela Dra. Patrícia Dias Bretas, MM. Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, nos autos da *Ação de Conhecimento*, proposta por ANTONIETA CONCEIÇÃO MENDES.

Por meio da sentença combatida, foi julgado procedente o pedido inicial determinando o prosseguimento do processo administrativo da autora/apelada de retorno à atividade no quadro transitório de empregados públicos da administração estadual, nos termos da Lei nº 17.916 de 27 de dezembro de 2012, que concedeu anistia aos ex-empregados da CAIXEGO.

Irresignado, o ESTADO DE GOIÁS interpõe recurso de apelação, alegando, em suas razões, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito em questão, a inconstitucionalidade da Lei 17.916/2012 ante a violação à regra do concurso público (art. 37, II da CF/88), e a ocorrência da decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o requerimento administrativo de reintegração concedido pela Lei 17.916/2012, de forma que não há afronta aos princípios constitucionais.

Pleiteia, por fim, o pronunciamento expresso do Tribunal sobre os dispositivos legais e constitucionais citados para fins de prequestionamento, e o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença atacada, julgando improcedente o pedido exordial.

De início, destaco que a preliminar de incompetência da Justiça Estadual não merece prosperar, vez que, no caso em tela, não se discute relação de trabalho mas, tão somente, o direito à anistia prevista na Lei estadual nº 17.916/2012.

Trata-se, portanto, de faculdade de ex-servidores da extinta CAIXEGO, retornarem aos quadros da administração pública, e por conseguinte, não se aplica a regra prevista no artigo 114 da Constituição Federal, restando afastada eventual competência da Justiça do Trabalho.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE EX-EMPREGADO DA CAIXEGO. RETORNO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA J U S T I Ç A C O M U M . A R G U I Ç Ã O D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E D A L E I E S T A D U A L N º 1 7 . 9 1 6 / 2 0 1 2 R E J E I T A D A . I N T E R E S S A D O S N O T I F I C A D O S S O M E N T E P O R D I Á R I O O F I C I A L . I L E G A L I D A D E . P A G A M E N T O S D E S A L Á R I O S R E T R O A T I V O S . 1 . N o c a s o e m c o m e n t o n ã o s e d i s c u t e r e l a ç ã o d e t r a b a l h o m a s , t ã o s o m e n t e , o d i r e i t o à a n i s t i a p r e v i s t a n a L e i e s t a d u a l n º 1 7 . 9 1 6 / 2 0 1 2 , r e s t a n d o a f a s t a d a e v e n t u a l c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a d o T r a b a l h o . (. . .) ” (T J G O , M a n d a d o d e S e g u r a n ç a (C F , L e i 1 2 0 1 6 / 2 0 0 9) 5 4 0 1 0 1 9 -

62.2017.8.09.0067, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2018, DJe de 10/07/2018, g.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXEGO. EX-EMPREGADA. RETORNO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI ESTADUAL 17.916/12. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO SANADA (...) 2. Quando o objeto da impetração não versa sobre relação de trabalho, mas somente sobre o direito à anistia prevista na Lei estadual nº 17.916/2012, é afastada eventual competência da Justiça do Trabalho. (...) (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 412392-90.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 21/07/2016, DJe 2078 de 29/07/2016, g.)

No tocante à alegação de inconstitucionalidade da Lei 7.916/2012, referida tese não merece respaldo, porquanto a anistia concedida aos ex-servidores da CAIXEGO cuida-se de provimento derivado de cargo público, e não de provimento originário.

Cediço que a aprovação em concurso público constitui pressuposto indispensável de validade para o provimento originário de cargo público efetivo, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, o caso em tela é exemplo de forma de provimento derivado por reingresso, ou seja, quando o servidor retorna a seu cargo após ter sido reconhecida a ilegalidade de sua demissão.

Assim, por não reverberar forma de provimento originário de cargos públicos, mas de derivado, a Lei estadual nº 17.916/2012 não ofende ao princípio do concurso público, como recentemente decidido pela Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 274732-20.2015.8.09.0000, *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. CAIXEGO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. FORMA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO SEM NECESSIDADE CONCURSO. PRECEDENTE STJ.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.916/2012. 1. A anistia concedida pela Lei Estadual n. 17.916/12 não possui provimento de cargo originário, mas sim, provimento derivado, por meio do qual devem ser restaurados os direitos dos empregados que já detinha titularidade do cargo, e que, por ilegalidade, se viram demitidos, tratando-se, pois, de reintegração, a qual é uma forma excepcional permitida pela Constituição independente de concurso público, à luz de precedente do STJ. 2. Com a anistia, o servidor apenas estabelece um vínculo anterior com a Administração Pública, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade da lei por afronta ao concurso público, motivo porque inexistente infração ao disposto no artigo 92, II, Constituição do Estado de Goiás, reprodução obrigatória do artigo 37, II, Constituição Federal. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. (TJGO, ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 274732-20.2015.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/01/2016, DJe 1987 de 11/03/2016, g.)

Outrossim, infere-se dos autos que a controvérsia cinge-se à negativa da administração pública em analisar o requerimento administrativo de retorno da apelada aos quadros da Administração Pública, por força da anistia concedida pela Lei Estadual de nº 17.916/2012.

O referido pedido administrativo foi negado sob o fundamento da perda do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto nas Instruções Normativas de nº 002/2013 e 003/2013.

Pois bem. Tratando-se de atos administrativos referentes a processos de anistia, a notificação do anistiado deve ser pessoal conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PROCESSO REVISIONAL. INTERESSADOS DETERMINADOS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. 1. Uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União. (...) Desse modo, é contrário à finalidade da norma o entendimento de que a cientificação dos interessados à revisão dos atos administrativos de anistia possa ocorrer mediante publicação no Diário Oficial, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo

transcorrido. 5. A propósito, a jurisprudência do STJ tem afirmado a ilegalidade da intimação de aprovado em concurso público por esse meio, hipótese similar ao caso em análise, pois a perda do prazo para posse extingue o direito ao provimento no cargo, da mesma forma que o interessado em revisar o ato de anistia perde esse direito, ao não observar o prazo determinado na norma regulamentar (AgRg no REsp 1.443.436/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no REsp 1.457.112/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015, g.)

Desse modo, o ato publicado apenas em Diário Oficial não atinge sua finalidade. Isto porque, tratando-se de ato administrativo com interessados determinados, estes deveriam também ser comunicados de forma pessoal, principalmente se considerar o grande lapso de tempo transcorrido, de forma que, apenas a publicação no Diário Oficial e em dois endereços eletrônicos de jornais, não é razoável para o ato alcance em sua integralidade a publicidade exigida pela Constituição Federal, especialmente quando a não observância do prazo implicará em decadência.

Assim, verifico que no caso vertente não houve notificação pessoal da interessada, de modo que, entendo, não houve a perda do prazo fixado em lei para a anistiada requerer junto Administração Pública seu enquadramento no quadro transitório de empregados públicos, não ocorrendo, destarte, a decadência deste direito.

Nesse prisma, julgados desta Corte de Justiça:

ANISTIA DE EX-EMPREGADO DA CAIXEGO. RETORNO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.916/2012 REJEITADA. INTERESSADOS NOTIFICADOS SOMENTE POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. (...) Contraria a finalidade da norma o entendimento de que a cientificação dos servidores da CAIXEGO, para retornarem ao cargo público, em razão da revisão dos atos administrativos de anistia, seja feita unicamente mediante publicação no Diário Oficial, uma vez que deveriam também ser comunicados de forma pessoal, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo transcorrido, e que a perda do prazo extingue o direito do interessado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário

0071216-51.2014.8.09.0051, Rel. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2017, DJe de 26/04/2017, g.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE EX-EMPREGADO DA CAIXEGO. RETORNO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.916/2012 REJEITADA. INTERESSADOS NOTIFICADOS SOMENTE POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS RETROATIVOS. (...) 3. Contraria a finalidade da norma o entendimento de que a cientificação dos servidores da CAIXEGO, para retornarem ao cargo público, em razão da revisão dos atos administrativos de anistia, seja feita unicamente mediante publicação no Diário Oficial, uma vez que deveriam também ser comunicados de forma pessoal, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo transcorrido, e que a perda do prazo extingue o direito do interessado. (...) (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5401019-62.2017.8.09.0067, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2018, DJe de 10/07/2018, g.)

Por fim, quanto ao prequestionamento oportuno registrar que não é atribuída ao Poder Judiciário a função de órgão consultivo, mormente quando a questão recursal posta em análise foi integralmente resolvida, não cabendo a esta Corte de Justiça manifestar-se sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes.

Ademais, ante o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária fixada na origem para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com arrimo no que prescreve o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Do exposto, já conhecidas a remessa necessária e o apelo, nego-lhes provimento para manter inalterada a sentença.

É como voto.

Goiânia, 19 de março de 2019.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

06/10

Relator**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5049974.43.2017.8.09.0051, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Reexame Necessário e o apelo, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. José Carlos de Oliveira e o Dr. Eudécio Machado Fagundes (subst. do Des. Itamar de Lima).

Presidiu a sessão o Des. José Carlos de Oliveira.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 19 de março de 2019.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**Relator**